



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.404 - SP (2010/0224762-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCELO ARAÚJO HAUPTMANN E OUTRO
ADVOGADO : ANALUCIA LIVORATTI OLIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELLA PAULINO GIANNETTI
ADVOGADO : TÂNIA DE CARVALHO F ZAMPIERI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.
2. É firme o entendimento desta Corte Superior de que a existência de feriado local ou suspensão de expediente forense, no dia do termo inicial ou final do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo tribunal de origem ou por documento oficial.
3. A Corte Especial modificou, em julgamento recente, o entendimento para admitir a comprovação da tempestividade quando da interposição do agravo regimental, ônus do qual não se desincumbiram os agravantes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.404 - SP (2010/0224762-4) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Marcelo Araújo Hauptman e outra contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por intempestividade.

Nas razões recursais, os agravantes sustentam que

"(...) o artigo 5º do Provimento n. 1744/2010 do Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe que o dia 04/10/2010 há suspensão do expediente forense, por ser o dia seguinte ao da realização das eleições de 1º Turno para Presidente da República, Governador de Estado, Senadores e Deputados" (fl. 112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.404 - SP (2010/0224762-4) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão os recorrentes.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 22/9/2010 (fl. 60), e o prazo para a interposição do agravo esgotou-se em 4/10/2010.

Contudo, a petição do recurso somente foi protocolizada em 5/10/2010, fora, portanto, do prazo legal (artigo 544 do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, que esta Corte é firme no sentido de que a existência de feriado local ou suspensão de expediente forense, no dia do termo inicial ou final do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo tribunal de origem ou por documento oficial.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 544 DO CPC. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. RECURSO DESERTO.

1. Considera-se intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto no art. 544, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte é clara, no sentido de que, a comprovação de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato do Poder Executivo ou da Justiça Estadual, que acarrete em prorrogação de prazo, deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal a quo, sob pena de preclusão.

3. Na sistemática atual é dever do agravante apresentar as peças obrigatórias à formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recorrente provará, no ato de interposição de recurso o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

4. (...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1.346.922/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 2/2/2011)

Em julgamento recente, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da interposição do agravo regimental, cuja ementa ficou assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

Contudo, na hipótese, tal comprovação não foi realizada pelos agravantes, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0224762-4

AgRg no
Ag 1.372.404 / SP

Números Origem: 12522001 227133 27713348 994020371660 99402037166050002

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO ARAÚJO HAUPTMANN E OUTRO
ADVOGADO : ANALUCIA LIVORATTI OLIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELLA PAULINO GIANNETTI
ADVOGADO : TÂNIA DE CARVALHO F ZAMPIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO ARAÚJO HAUPTMANN E OUTRO
ADVOGADO : ANALUCIA LIVORATTI OLIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELLA PAULINO GIANNETTI
ADVOGADO : TÂNIA DE CARVALHO F ZAMPIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.